REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202526592444

Nome original: Processo_0010230-25.2021.5.18.0201-1.pdf

Data: 10/12/2025 11:46:08

Remetente:

Alessandra Rodrigues de Aragão
Vara do Trabalho de Uruaçu - TRT 18ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Com homenagens envio despacho com solicitação

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:56:52

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:56:52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209171 - GO (2024/0400247-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE	:	G44 MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES - GO022886
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
INTERES.	:	BRUNA KATHYUSCIA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por G44 MINERAÇÃO LTDA. em face do JUÍZO DE DIREITO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO (Processo n. 5691032-26.2022.8.09.0172) e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU/GO (Reclamatória Trabalhista n. 0010230-25.2021.5.18.0201).

Sustenta a empresa suscitante que, mesmo após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO determinou a penhora do imóvel no qual está instalada a sede da recuperanda, bem essencial para a continuidade das suas atividades empresariais. Argumenta que o referido bem integra o plano de recuperação, sendo, inclusive, expressamente mencionado como indispensável à manutenção do funcionamento da mineradora. Ressalta que o leilão judicial do imóvel foi designado para o dia 22/10/2024, o que implicaria a irreversível perda de ativo essencial ao soerguimento empresarial, violando a competência do juízo universal da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA47057642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 47b06fc7-82d7-41d5-8a71-043af1fc4903

PJe Documento assinado eletronicamente por IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, em 25/11/2025, às 19:32:57 - 169888f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/12/2025 12:57:39
Assinado por THAIS MOREIRA DE AGUIAR
Localizar pelo código: 109187635432563873708700486, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:56:52

Com base nesses fundamentos, foi deferido pedido de liminar para suspender os atos executórios promovidos no juízo trabalhista, inclusive o leilão do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do incidente (fls. 200-202). Determinou-se ainda a comunicação aos juízos envolvidos para apresentação de informações e manifestação da essencialidade do bem.

Em resposta ao ofício, o Juízo Cível de Santa Terezinha de Goiás informou que declarou sua incompetência para o processamento da recuperação judicial, determinando a remessa dos autos para uma das Varas de Recuperação Judicial do Distrito Federal, decisão ainda pendente de trânsito em julgado (fls. 208-210).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do conflito, com fundamento na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da empresa em soerguimento, ainda que após o término do *stay period*, desde que não haja sentença transitada em julgado que extinga o processo recuperacional (fls. 213-217).

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à definição do juízo competente para deliberar sobre atos executórios incidentes sobre bem essencial ao funcionamento de empresa em recuperação judicial. No caso concreto, está demonstrado que o bem constrito – a sede operacional da G44 Mineração Ltda. – foi objeto de penhora e leilão judicial na execução trabalhista, apesar de integrar o plano de recuperação aprovado judicialmente, e de ser considerado imprescindível para a manutenção da atividade empresarial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **natureza extraconcursal do crédito** não afasta a competência do juízo da recuperação para exercer **controle sobre a expropriação de bens essenciais**.

Documento eletrônico VDA47057642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 47b06fc7-82d7-41d5-8a71-043af1fc4903

PJe Documento assinado eletronicamente por IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, em 25/11/2025, às 19:32:57 - 169888f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/12/2025 12:57:39
Assinado por THAIS MOREIRA DE AGUIAR
Localizar pelo código: 109187635432563873708700486, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:56:52

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM . AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas . 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial . 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 198668/GO 2023 /0254802-0, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito – se concursal ou extraconcursal – , devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, de minha relatoria, DJe de 3/7/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11 .101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes . 3. A deliberação

Documento eletrônico VDA47057642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 47b06fc7-82d7-41d5-8a71-043af1fc4903

PJe Documento assinado eletronicamente por IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, em 25/11/2025, às 19:32:57 - 169888f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/12/2025 12:57:39
Assinado por THAIS MOREIRA DE AGUIAR
Localizar pelo código: 109187635432563873708700486, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:56:52

> acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 178571/MG 2021/0098090-5, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

No caso concreto da G44 Mineração Ltda., conforme consta expressamente dos autos, o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 14 de setembro de 2022. Considerando que o prazo de blindagem previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 – o chamado *stay period* – é de 180 dias, e mesmo não havendo nos autos notícia de prorrogação formal nem de concessão da recuperação com trânsito em julgado, pode-se concluir que, no momento da propositura do conflito e da concessão da medida liminar, o *stay period* ainda estava vigente ou, ao menos, não havia se esgotado com efeitos plenos e definitivos.

Ademais, esta Corte tem reiteradamente afirmado que, enquanto não encerrado por sentença com trânsito em julgado o processo de recuperação judicial, subsiste a competência do juízo universal para deliberar sobre a expropriação de bens do ativo da empresa recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal (CC n. 197990, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/4/2024).

Ademais, no caso concreto, os elementos dos autos revelam que o imóvel penhorado é estratégico e funcional ao plano de soerguimento da G44 Mineração Ltda., sendo incabível sua alienação sem o prévio exame de sua essencialidade pelo juízo da recuperação. Trata-se de bem que, além de integrar o patrimônio da empresa, está associado diretamente ao objeto da atividade mineradora.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

Documento eletrônico VDA47057642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 47b06fc7-82d7-41d5-8a71-043af1fc4903

PJe Documento assinado eletronicamente por IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, em 25/11/2025, às 19:32:57 - 169888f

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/12/2025 12:57:39
Assinado por THAIS MOREIRA DE AGUIAR
Localizar pelo código: 109187635432563873708700486, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 10:56:52

(Juízo da recuperação) para todos os fins relacionados à prática de atos executórios incidentes sobre o patrimônio da G44 Mineração Ltda., inclusive quanto ao imóvel objeto da penhora trabalhista, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Oficie-se aos juízos envolvidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47057642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/04/2025 16:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 47b06fc7-82d7-41d5-8a71-043af1fc4903

Documento assinado eletronicamente por IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA, em 25/11/2025, às 19:32:57 - 169888f
https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25112519325484500000077155904?instancia=1
Número do processo: 0010230-25.2021.5.18.0201
Número do documento: 25112519325484500000077155904

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/12/2025 12:57:39
Assinado por THAIS MOREIRA DE AGUIAR
Localizar pelo código: 109187635432563873708700486, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p